



Parecer Jurídico nº 11/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: aquisição de material de expediente

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Processo nº 245161/2015 – Dispensa de Licitação – Aquisição de Material de Expediente.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 245161/2015, que trata da aquisição de material de expediente, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada pela Assessoria Administrativa é a seguinte:

“ Considerando que há de se disponibilizar materiais de expediente para que esse CAU/DF possa desenvolver corretamente suas atividades, que tal aquisição dê-se de forma a atender todas as áreas e necessidades singulares para o correto desempenho das atividades inerentes a este Conselho;

Considerando serem de primeira necessidade para a execução dos serviços inerentes ao Conselho, sob pena de interrupção dos mesmos.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de abertura Processo Adm. nº 241161/2015, (fl.01);
- Dotação Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.02.01.001, Material de Expediente,

(fls. 02-03);

- Cópia da Portaria nº 6/2012, de 2 de maio de 2012, que disciplina os critérios



e procedimentos para aquisição de bens e serviços de menores vultos no âmbito do CAU/DF, (fls. 04-10);

- Projeto Básico, (fls.11-17);
- Relatório de Cotação: Material de Expediente, (fls. 18-42); e
- Despacho nº 066/2015, datado de 9 de abril de 2015, Diretora Geral, aprovando a proposição e solicitação de Parecer Jurídico, (fl.43).

5. No item 3.1 do Projeto Básico consta a afirmação de que “a contratação que ora se pretende está enquadrada como bem comum”, portanto, deveria ser feita por meio de licitação na modalidade pregão. Vale ressaltar que via de regra, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade de Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, dispendo o **art. 40 caput, do Decreto nº 5.450** (Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico), que “**nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão**, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.” (grifo nosso)

6. A Portaria nº 6/2012, que aprova e disciplina os critérios e procedimentos para aquisição de bens e serviços de menores vultos no âmbito do CAU/DF, juntada aos autos (fls. 4-10) prevê em seu art. 4º algumas disposições a serem seguidas, das quais destaca-se: “b) pesquisa de preços, com **obtenção de propostas escritas**, a ser feita junto a pelo menos três empresas (...)”

7. Em relação à habilitação exigida da empresa a ser contratada (regularidade no SICAF), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... **mesmo em casos de dispensa** ou inexigibilidade, **é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:** Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).”

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

8. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

**9.** A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**10.** A hipótese de dispensabilidade, invocada pela Assessoria Administrativa, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam**, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

**11.** O administrador deve ser cauteloso ao decidir-se pela contratação direta, pois a Lei de Licitações em seu artigo 89 considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes, vejamos:

**Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa..

**12.** O Projeto Básico prevê no Capítulo 3 que será realizada a **Cotação Eletrônica de Preços** para a pretendida aquisição, assim cumpre mencionar que Cotação Eletrônica de Preços é um aplicativo disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, que permite a aquisição de bens de pequeno valor por intermédio de processo eletrônico na Internet.

**13.** Tendo em vista o que o art. 40 caput, do Decreto nº 5.450/2005 (Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico), dispõe que “nas licitações para aquisição de bens e



serviços comuns **será obrigatória a modalidade pregão**, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.” Bem como a modalidade escolhida pelo CAU/DF, qual seja dispensa de licitação, faz-se necessário alertar para algumas das recomendações constantes do **Anexo I da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001**, Instruções Gerais e Procedimentos para Utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, senão vejamos:

**Art. 1º** As aquisições de bens de pequeno valor deverão ser realizadas, no âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras.

§ 1º Caracterizam-se, como bens de pequeno valor, aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

§ 2º Quando do enquadramento de compras, como dispensa de licitação por limite de valor, as autoridades responsáveis por sua autorização e pela homologação da contratação devem **observar o contido no art. 89 da Lei nº 8.666/1993**.

§ 3º Os bens passíveis de aquisição pelo sistema de suprimento de fundos poderão ser adquiridos mediante cotação eletrônica, sempre que essa medida se comprovar mais vantajosa, a critério da autoridade competente para a autorização da aquisição.

§ 4º **A autoridade responsável pelas compras deve certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento de compras que deveriam ser licitadas**, podendo utilizar, a seu critério, os seguintes procedimentos para essa verificação:

- a. efetuar estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos doze meses;
- b. calcular o valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em pesquisa de preço de mercado, ou com base no preço médio de compra registrado em controles existentes na Administração;
- c. caso o valor estimado encontrado para a estimativa anual supere o valor estabelecido para dispensa de licitação por limite de valor, a aquisição, por cotação eletrônica, somente poderá ser efetuada em caso de insuficiência de recursos para a aquisição do todo, devidamente justificado no processo de que trata o inciso IV do art. 4º.

**Art. 2º** A cotação eletrônica será realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico, que promova a comunicação na Internet.

§ 1º O Sistema de Cotação Eletrônica permitirá o encaminhamento eletrônico de propostas de preços, com possibilidade de apresentação de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, durante o período indicado no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.



§ 2º A cotação eletrônica será operada no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)) e utilizará recursos de criptografia e de autenticação que viabilizem condições adequadas de segurança em suas etapas.

§ 3º A cotação eletrônica será conduzida pelo Órgão Promotor da Cotação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, por intermédio do Departamento de Logística e Serviços Gerais - DLSG, que atuará como provedor do sistema eletrônico.

§ 4º Os Pedidos de Cotação Eletrônica de Preços incluídos no sistema permanecerão disponíveis para recepção de propostas e lances por período nunca inferior a quatro horas.

**Art. 3º** Serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema, a autoridade competente para homologação da contratação e os servidores designados para a condução do procedimento relativo às cotações eletrônicas.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema.

§ 2º O pedido de cancelamento de senha de acesso deverá ser solicitado ao provedor do sistema.

§ 3º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado, imediatamente, ao provedor do Sistema, para as providências necessárias.

**Art. 4º** Cabe ao Órgão Promotor da Cotação:

I - efetuar o prévio credenciamento, junto ao provedor do Sistema, das autoridades competentes para homologar as contratações e dos servidores designados para a condução do procedimento relativo às cotações eletrônicas;

II - providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da cotação eletrônica;

III - efetuar o registro do Pedido de Cotação Eletrônica de Preços no SIASG, para divulgar e realizar a respectiva cotação eletrônica, informando a data e horário limite para recepção das propostas de preços e apresentação de lances;

IV - providenciar a abertura de processo para o arquivamento dos documentos relativos às cotações eletrônicas realizadas sob sua responsabilidade, organizados em série anual, incluindo, para cada cotação eletrônica efetuada:

- a. as requisições de material que deram origem à quantidade constante da cotação eletrônica;
- b. o Pedido de Cotação Eletrônica de Preços emitido pelo Sistema;
- c. o relatório de classificação dos fornecedores participantes da cotação;
- d. o despacho de adjudicação do objeto e homologação da contratação;
- e. cópia da Nota de Empenho emitida;
- f. cópia da nota fiscal e/ou fatura contendo a formalização do recebimento do material;

V - verificar o atendimento das especificações do objeto e adjudicá-lo ao vencedor, considerado o menor preço;



VI - homologar a contratação, providenciando a declaração de dispensa de licitação, por limite de valor, bem como os procedimentos referentes à execução orçamentária;

VII - formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços;

VIII - efetuar o pagamento correspondente, até 5 dias úteis contados a partir da entrega da fatura e recebimento do objeto.

Parágrafo único. Em cada Pedido de Cotação Eletrônica de Preços deverão constar bens pertencentes apenas a uma linha de fornecimento, ou seja, um conjunto de materiais pertencentes a uma mesma classe do Catálogo de Materiais do SIASG.

(...)

**14.** Assim caso a administração resolva fazer a aquisição por meio do Sistema de Cotação Eletrônica deverá seguir as instruções acima transcritas. Ocorre que no processo em análise essa decisão não está clara, pois o objeto é a aquisição de materiais de expediente sendo que para configurar a Cotação Eletrônica o objeto deveria ser a própria cotação de preços para a pretendida aquisição.

**15.** Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

**16.** Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

**17.** Ao examinar os documentos que instruem o mencionado processo, esta Assessoria manifesta-se nos seguintes termos:

**a)** Instruir o processo com pesquisa de preço, para obtenção da melhor proposta, conforme determinado pelo art. 3º, I, “b” da Portaria nº 6/2012, juntada ao processo. Após a obtenção da melhor proposta, juntar os demais documentos previstos na mencionada Portaria, bem como no item 7 deste parecer.

**b)** O Projeto Básico deverá ser alterado para atender as especificações da Dispensa de Licitação nos moldes da já citada Portaria.

**c)** Se a aquisição for feita pelo Sistema de Cotação de Preços, o Projeto Básico deverá ser alterado para que fique em conformidade com o Anexo I da Portaria nº 306, de 13 de



dezembro de 2001.

**d)** O item 8.7 do Projeto Básico está em contradição com o item 15.4, definir claramente qual será o critério de julgamento.

e) Tendo em vista que os materiais de expediente são classificados como **bem de uso comum**, atentar para a obrigatoriedade pela licitação na modalidade pregão, citada acima no item 5 e 13 deste parecer e caso a escolha seja pela continuidade do processo de dispensa que hora se analisa, faz-se necessário juntar ao processo uma justificativa com os motivos que levaram a administração a dispensar tal licitação.

**18.** Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que o processo para a dispensa de licitação precisará ser revisto, e cumpridas às sugestões propostas no item 17 deste parecer, poderá o procedimento ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 17 de abril de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970**